



Institutos da Tutela e da Curatela no Direito Civil Brasileiro

Institutes of Guardianship and Curatorship in Brazilian Civil Law

Guilherme Milanesi Lopes

Graduando pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Resumo: O presente estudo visa analisar os institutos da tutela e da curatela dispostos pelo Direito Civil Brasileiro, salientando aspectos como desenvolvimento histórico, definições, princípios aplicáveis, tipos de incapacidade, características fundamentais da tutela e da curatela, as suas semelhanças e diferenças.

Palavras-chave: tutela; curatela; direito civil brasileiro.

Abstract: The present study aims to broadly analyze the institutes of guardianship (tutela) and conservatorship (curatela) as provided for by Brazilian Civil Law, highlighting aspects such as historical development, definitions, applicable principles, types of incapacity, fundamental characteristics of guardianship and conservatorship, their similarities, and differences.

Keywords: guardianship; conservatorship; Brazilian civil law.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família, enquanto ramo do Direito Civil, desempenha um papel fundamental na disciplina das relações que se estabelecem no núcleo familiar e nas esferas de proteção dos seus membros. Entre os diversos institutos que compõem essa área do direito, a tutela e a curatela destacam-se como mecanismos essenciais para garantir a proteção legal de pessoas que, em determinadas situações, necessitam de representação ou assistência para o pleno exercício de seus direitos e a administração de seus interesses.

Historicamente, a curatela possui raízes profundas no Direito Romano, onde a figura do curador era responsável pela gestão do patrimônio daqueles considerados incapazes. No Brasil, a figura do curador já estava prevista no Código Civil de 1916. Esse regime inicial tendia a um viés mais protetivo e paternalista, com menor ênfase na autonomia do indivíduo curatelado.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro vivenciou um processo de constitucionalização e despatrimonialização do Direito Civil, deslocando o foco da proteção jurídica para a pessoa humana e o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa evolução redefiniu a forma como a família e seus membros são abordados, preparando o terreno para alterações significativas nos institutos de amparo aos incapazes.

Uma das transformações mais impactantes nessa área foi introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que promoveu diversas

alterações no Código Civil de 2002. Com a entrada em vigor do Estatuto, a deficiência deixou de ser, por si só, causa de incapacidade civil absoluta, alterando substancialmente a aplicação da curatela. A curatela passou a ser concebida e aplicada de forma mais restrita, sendo considerada uma medida extraordinária e proporcional às necessidades do curatelado. Prioriza-se a capacidade relativa da pessoa, buscando preservar sua autonomia ao máximo.

Atualmente, a incapacidade que justifica a curatela, nos casos previstos em lei (como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, viciados em tóxicos e os pródigos), exige declaração judicial. Além disso, o curador tem sua atuação limitada às áreas em que o curatelado realmente necessita de apoio, conforme definido na decisão judicial. Assim, refletindo o princípio da inclusão e do melhor interesse da pessoa. O Estatuto também introduziu a possibilidade de curatela compartilhada e a tomada de decisão apoiada como alternativa menos invasiva, sublinhando a importância da convivência familiar e comunitária.

Em contraste, a tutela mantém-se como instituto voltado primordialmente à proteção dos menores de 16 anos, considerados absolutamente incapazes pelo Código Civil, cujos pais faleceram, foram declarados ausentes ou decaíram do poder familiar. O tutor assume a responsabilidade pela pessoa e pelos bens do tutelado, sob a supervisão judicial.

Este trabalho propõe-se a analisar a tutela e a curatela no contexto do Direito de Família contemporâneo, destacando a evolução conceitual e normativa e suas implicações práticas na proteção e promoção da autonomia das pessoas que necessitam desses institutos de amparo. Concluindo, para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem dedutiva, partindo do contexto histórico e basilar do objeto de estudo para, enfim, especializar-se na pesquisa do instituto da tutela e curatela no ordenamento jurídico contemporâneo. Além disso, será empregada a técnica de pesquisa histórico-descritiva, utilizando-se de fontes primárias, que são o ordenamento jurídico, e fontes secundárias como cursos, doutrinas e palestras voltadas para a temática em análise.

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A interdição tem sua origem no Direito Romano, por volta de 450 a.C., com a promulgação da Lei das Doze Tábuas, diploma legal que foi um marco de proteção jurídica na História. Naquele contexto, destinava-se àqueles que não possuíam capacidade para administrar seus próprios bens, como indivíduos com graves distúrbios psíquicos, os pródigos e os incapazes sujeitos ao pátrio poder — os menores de idade (Madaleno, 2013).

O instituto da curatela surgiu, portanto, com o objetivo de proteger pessoas que, por razões diversas, não podiam exercer plenamente seus atos da vida civil. No Direito Romano, sua aplicação abrangia especialmente os loucos, os pródigos, os menores de 25 anos e as mulheres.

Nesta época, na sociedade romana, é importante destacar que as mulheres também eram consideradas incapazes. Na menoridade, eram tuteladas por seus pais; ao atingirem a maioridade, passavam à curatela dos maridos. Na viuvez — quando não estavam mais sob o poder marital nem no estado de solteiras —, retornavam à autoridade paterna, permanecendo sob tutela perpétua (Rolim, 2000, p. 139-140).

Segundo José Cretella Júnior (1998, p. 143), a curatela era dividida em três espécies principais:

- Cura furiosi: destinada aos indivíduos considerados loucos. A principal função do curador era administrar os bens do curatelado. A curatela era atribuída, preferencialmente, aos parentes mais próximos. Na ausência destes, cabia ao pretor nomear um curador.
- Cura prodigi: aplicava-se aos pródigos, ou seja, àqueles que dissipavam desordenadamente seu patrimônio. Amparada pela Lei das Doze Tábuas, autorizava o pretor a restringir a capacidade de gestão patrimonial do pródigo, que passava a depender da autorização do curador para realizar atos patrimoniais relevantes.
- Cura minorum: uma curatela de caráter eventual, voltada aos púberes menores de 25 anos. Era requerida, geralmente, por exigência de terceiros que se recusavam a contratar com eles sem a presença de um curador.

Com a queda do Império Romano, a curatela foi gradualmente incorporada aos ordenamentos jurídicos de diversos Estados, especialmente daqueles de tradição romano-germânica. Essa incorporação se deu, em grande medida, pelos resquícios culturais, sociais e jurídicos deixados pelo direito romano, que, mesmo após o colapso político do império, permaneceu exercendo forte influência sobre os povos bárbaros que passaram a ocupar os antigos territórios romanos (Noronha; Santos, 2018).

Cada sociedade, entretanto, adaptou o instituto às suas peculiaridades, valores e necessidades. Nesse contexto, institutos como a curatela, a tutela, o contrato e noções fundamentais sobre propriedade e obrigações foram progressivamente adaptados e absorvidos.

No Brasil, a curatela foi inicialmente introduzida pelas Ordenações Filipinas (1603-1830) e, posteriormente, recepcionada pelo Código Civil de 1916. Sobre esse período, Carlos Silveira Noronha e Charlene Côrtes Santos (2018, p. 37) destacam que:

À época do Código Civil de 1916 — diploma legislativo diretamente influenciado pelas Ordenações Filipinas — a curatela assumiu uma configuração eminentemente patrimonialista, com foco principal na proteção e administração dos bens do curatelado.

Na vigência do Código de 1916, a pessoa interdita via sua personalidade severamente restringida, pois perdia, praticamente, toda sua capacidade de agir, dependendo integralmente da representação de seu curador.

O Código Civil de 2002, contudo, trouxe avanços significativos no tratamento do instituto da curatela, conferindo-lhe uma perspectiva mais alinhada à dignidade da pessoa humana. Uma das principais inovações foi a possibilidade — antes não prevista no Código de 1916 — de curatela para o enfermo ou portador de deficiência física, mediante requerimento próprio ou, na impossibilidade, por qualquer das pessoas indicadas no art. 1.768 (Andrighi, 2005, p. 6). Atualmente tal dispositivo encontra-se revogado, sendo o art. 747, CPC/2015, o dispositivo que versa sobre aqueles que podem solicitar o processo de interdição.

Ademais, vale destacar a evolução do direito das mulheres ao longo da história nos últimos anos. No Brasil, segundo o Código Civil de 1916, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e submetidas à tutela do marido em diversos aspectos, como administração de bens, exercício de atividades profissionais e capacidade de realizar transações financeiras. Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), foi garantido à mulher administrar seus próprios bens e participar da administração da sociedade conjugal, já evidenciando a capacidade civil da mesma nesse período. Contudo, só em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi reconhecida a plena igualdade entre homens e mulheres perante a lei, consolidando, assim, a capacidade civil das mulheres no país.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Os princípios da tutela e curatela, ambos os institutos do Direito Civil, visam à proteção de pessoas que não podem exercer plenamente seus direitos civis, seja por serem menores de idade (tutela) ou por possuírem alguma incapacidade (curatela). A principal diferença reside na idade: a tutela é para menores de 18 anos, enquanto a curatela é para maiores incapazes.

Princípios Centrais Identificados

Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

Fundamento constitucional aplicado à proteção tanto de pessoas capazes como de incapazes. Conforme entende Paulo Lôbo (2012), este é o princípio basilar que orienta toda a atuação do Estado e da sociedade na promoção dos direitos dos vulneráveis, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Princípio da boa-fé objetiva

Impõe padrões de conduta ética, lealdade e confiança nas relações jurídicas, sendo essencial na atuação de representantes legais, tutores e curadores (Tartuce, 2023).

Princípio da proteção integral e do melhor interesse

Prioriza-se a proteção do incapaz conforme suas necessidades específicas, visando sempre assegurar sua máxima inclusão, desenvolvimento e bem-estar (Tartuce, 2023).

Princípio da afetividade (princípio implícito)

Embora não esteja expressamente positivado, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, especialmente no campo da tutela. Na escolha de tutores, muitas vezes se dá preferência àqueles que possuem vínculos afetivos mais fortes com o tutelado. Na curatela, embora o princípio tenha menor centralidade, pode ser considerado quando houver relação afetiva que favoreça o cuidado e proteção do curatelado (Tartuce, 2023).

Princípios da Tutela

Princípio da solidariedade familiar

Implica a responsabilidade de responder (auxiliar) pelo outro, com caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. Aplica-se a todos os membros da família, respeitadas os papéis e vínculos entre eles (Lôbo, 2012).

Princípio do maior interesse da criança e do adolescente

Também conhecida como princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a tutela tem como finalidade resguardar os direitos e interesses do menor, garantindo sua segurança, educação, saúde, moradia e a administração de seus bens. Todas as decisões relacionadas à tutela devem ser tomadas com base no que for considerado mais benéfico ao desenvolvimento e bem-estar do menor (Lôbo, 2012).

Princípios da Curatela

Princípio da não intervenção ou da liberdade

A curatela, especialmente após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, 2015), deve ser compreendida como uma medida excepcional, aplicada com intervenção mínima, restrita aos atos patrimoniais e negociais, preservando-se ao máximo a liberdade e a autonomia da pessoa.

O curador tem o dever de auxiliar o curatelado na tomada de decisões, buscando a sua autonomia e participação na vida civil, sempre que possível. Em alguns casos, a curatela pode ser substituída pela tomada de decisão apoiada, em que pessoas com deficiência contam com o apoio de pessoas de sua confiança para auxiliar nas decisões, podendo ser reavaliada a necessidade dessa medida periodicamente (Lôbo, 2012).

Proteção do patrimônio

A curatela também visa proteger o patrimônio do curatelado. O curador é responsável pela administração dos bens do curatelado, devendo assegurar sua segurança e boa gestão (Cretella Júnior, 1998).

TIPOS DE INCAPACIDADE

O Direito Civil Brasileiro estabelece a capacidade como medida de extensão dos direitos e deveres de um indivíduo. Nesse viés, a capacidade de fato ou de exercício pode ser descrita como a aptidão de exercer, por si só, os atos da vida civil.

Ocorre que essa capacidade pode sofrer restrições legais, a depender das condições em que a pessoa natural se encontra. Quando o sujeito apresenta limitação para praticar pessoalmente atos da vida civil, tais como faixa etária, deficiências mentais, enfermidades graves e outros fatores que possam comprometer a plena compreensão e manifestação de vontade, surge a figura da incapacidade (Dias, 2021).

Sob esse prisma, o Código Civil de 2002 regula a incapacidade nos artigos 3º e 4º, classificando-a em absoluta ou relativa (Brasil, 2002). De acordo com Maria Helena Diniz (2022, p. 35):

O instituto da incapacidade visa proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável, graduando a forma de proteção que, para os absolutamente incapazes (CC, art. 3º), assume a feição de representação, uma vez que estão completamente privados de agir juridicamente, e para os relativamente incapazes (CC, art. 4º), o aspecto de assistência, já que têm o poder de atuar na vida civil, desde que autorizados.

A incapacidade absoluta encontra-se prevista no art. 3º do referido diploma, o qual estabelece como absolutamente incapazes os menores de 16 anos (Brasil, 2002), sob o fundamento de que essa falta de idade implica na ausência de discernimento mínimo. Nesse caso, haverá a completa proibição do exercício do direito pelo incapaz, sendo que o ato que desobedeça a esse preceito será considerado nulo (Dias, 2021, p. 913), ou seja, para que o ato praticado por menor de 16 anos seja considerado válido, é fundamental que se cumpra a figura da representação pelos pais ou responsáveis.

Por outro lado, a incapacidade relativa, descrita no art. 4º do Código Civil diz respeito àqueles que podem praticar atos da vida civil, desde que haja a figura da assistência (Brasil, 2002). O efeito decorrente da violação dessa norma, conforme preceitua Rizzardo (2019, p. 1343-1344), é a anulabilidade do negócio jurídico celebrado, o que depende de eventual iniciativa do lesado. Com efeito, podem ser definidos como relativamente incapazes, de acordo com o art. 4º do Código Civil vigente (Brasil, 2002), os maiores de 16 anos e menores de 18 anos; os ébrios

habituais; os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa permanente ou transitória, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos.

Ainda na questão das incapacidades, salienta-se que o instituto da emancipação, disposto no art. O art. 5º do Código Civil é uma forma de extinção da incapacidade relativa do menor de idade (Brasil, 2002). Portanto, o menor que tiver entre 16 e 18 anos e for emancipado terá sua incapacidade relativa suprida, de maneira a não necessitar da figura da assistência para tomar determinadas decisões civis (Zamataro, 2021).

Todavia, vale ressaltar que a emancipação não implica o afastamento das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente ao menor, consoante entendimento do Conselho da Justiça Federal (2012, Enunciado 530).

Logo, a incapacidade no Direito Civil Brasileiro visa à proteção das pessoas que não apresentam plenitude de discernimento para exercer efetivamente os seus direitos, buscando assegurar que seus atos sejam realizados de forma segura, a fim de evitar possíveis prejuízos.

SOBRE A TUTELA

De início, cabe conceituar a tutela como um instituto do direito civil brasileiro que visa à proteção da pessoa do menor e à administração de seus bens, em ocasiões em que o poder familiar não pode ser exercido. Esse encargo é conferido a uma pessoa capaz de reger a pessoa de um menor e administrar seus bens enquanto esse último não estiver sob o poder familiar de seus pais, seja por falecimento, declaração de ausência ou destituição do poder familiar, conforme o art. 1.728, do Código Civil (Brasil, 2002). Essencialmente, a tutela é um substituto do poder familiar, e a premissa da sua existência é que ambos os institutos não podem existir simultaneamente (Dias, 2021).

Em princípio, o instituto da tutela caracteriza-se por ser um encargo obrigatório e pessoal, concentrado na figura do tutor, que não pode transferir ou ceder a sua função a terceiros. No entanto, em situações que exigem conhecimentos técnicos complexos ou exista uma relevante distância geográfica do tutor em relação aos bens do tutelado, aquele pode, mediante aprovação judicial e conforme o art. 1.743 do Código Civil, delegar funções ou atividades específicas, mas nunca a própria tutela (Brasil, 2002).

Nessa toada, vale salientar que existem três tipos principais de tutela no que diz respeito à sua origem: a tutela testamentária, quando os pais nomeiam o tutor em testamento ou outro documento autêntico; a tutela legítima, deferida aos parentes consanguíneos do menor, seguindo uma ordem de proximidade estabelecida pela legislação; e a tutela dativa, conferida pelo juiz a uma pessoa estranha ou não parente, na falta dos tutores testamentários ou legítimos, ou quando esses não reúnem os requisitos necessários. Em todos os casos supracitados, e de acordo com a legislação, prevalecem sempre os interesses do menor, e o juiz tem ampla discricionariedade para nomear a pessoa que apresentar as melhores condições de

capacidade, afeto e afinidade para o encargo, inclusive desviando da ordem legal em benefício do tutelado (Rizzardo, 2019).

Outrossim, o artigo 1.735 do Código Civil estabelece critérios claros para quem pode ou não exercer a tutela; são incapazes de serem tutores: aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens, os que possuam conflito de interesses com o menor e os que se enquadrem em qualquer uma das situações previstas no dispositivo supracitado (Brasil, 2002).

Por outro lado, a lei também prevê um direito de recusa, isto é, a discussão legítima ao encargo, embora este seja, em regra, obrigatório. As razões para a excusa incluem: ser mulher casada, possuir mais de sessenta anos, ter mais de três filhos e demais previsões do art. 1.736, do Código Civil (Brasil, 2002). Ainda vale notar que o prazo para apresentar a referida excusa é de 10 dias a partir da designação ou da superveniência do motivo, mesmo que haja divergência legal e a jurisprudência tenha uma tendência a permitir a recusa fora do prazo, de acordo com o mesmo dispositivo legal supracitado.

Ademais, nota-se que o tutor possui responsabilidades tanto pessoais quanto patrimoniais em relação ao tutelado: quanto à pessoa, deve dirigir a educação, defender o menor, prestar-lhe alimentos e cumprir os demais deveres parentais, ouvindo a opinião do menor, caso esse tenha mais de 12 anos, conforme expresso no inciso III do art. 1.740, do Código Civil vigente (Brasil, 2002). Já no que diz respeito aos bens, a principal função é administrá-los com zelo e boa-fé, sob a inspeção do juiz, incluindo a obrigatoriedade de se fazer um inventário detalhado dos bens do tutelado. Por fim, é válido salientar que ocorre uma fiscalização intensa do tutor pelo juiz que pode ser auxiliado através da designação de um protutor, nomeado para monitorar a tutela (Rizzardo, 2019, p. 782-783).

Destarte, a fiscalização do tutor se baseia na responsabilidade que recai sobre a pessoa deste e na prestação de contas, aspectos de suma importância no instituto da tutela, razão pela qual o tutor responde pelos prejuízos que causar ao tutelado, seja por culpa ou por dolo. Ainda, a responsabilidade do tutor por atos ilícitos praticados pelo menor a terceiros pode ser tanto objetiva, especialmente para menores de 16 anos, quanto subsidiária, para os indivíduos entre 16 e 18 anos (Dias, 2021).

Além disso, vale ressaltar que a tutela tem um termo de duração limitado, cessando com a maioridade ou emancipação do tutelado, ou se o menor retornar ao poder familiar, tanto por reconhecimento de filiação quanto por adoção. Nesse contexto, a tutela também pode cessar por uma excusa legítima aceita judicialmente ou pela destituição do tutor. Essa última ocorre em casos de maior gravidade, como negligência, prevaricação ou superveniência de incapacidade do tutor. Nesse caso, o Ministério Público, o próprio tutelado e seus parentes próximos têm legitimidade para promover a ação de destituição (Dias, 2021, p. 926-927).

Por fim, embora o instituto da tutela seja essencial para a proteção de menores sem poder familiar, a doutrina aponta que sua regulamentação no Código Civil ainda reflete uma mentalidade excessivamente patrimonialista, que não se

alinha plenamente com o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Isto posto, resta evidente que a preferência legislativa por detalhes sobre a administração de bens em detrimento de uma preocupação mais aprofundada com os aspectos pessoais e socioafetivos do menor é uma crítica que deve persistir (Zamataro, 2021).

SOBRE A CURATELA

A priori, a curatela pode ser definida como encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, ficando o curador responsável pela administração dos seus bens. Diz-se que a curatela se assemelha à tutela especialmente em razão do seu caráter social, que também se destina à proteção dos incapazes. Por tal motivo, podem ser aplicadas à curatela as disposições relativas à tutela, naquilo que lhe couber (Rizzardo, 2019).

Figuram como partes na curatela o curador e o curatelado. O curatelado caracteriza-se como pessoa cuja autonomia de decisão para os atos da vida civil está de alguma forma comprometida por circunstância qualificada em lei, posteriormente mencionada. Com exceção dos nascituros, pode-se dizer que, conforme expresso no art. 1.767, do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), a curatela tem por objetivo a tutela jurídica de pessoas maiores que não podem exercer plenamente atos da vida civil, necessitando de representação ou assistência.

A imposição da curatela é realizada por intermédio de processo judicial, conforme os procedimentos previstos pelo Código de Processo Civil, disciplinados nos artigos 747 e seguintes (Brasil, 2015). Nesse âmbito, o curador deve ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo-lhe certo grau de autonomia e liberdade, de modo a manter seu direito à convivência familiar e comunitária.

Espécies de Curatela e Poderes do Curador

Em relação às espécies, a curatela pode ser legítima, testamentária ou dativa. A curatela legítima encontra-se disposta no art. 1.775 do CC, recaindo sobre cônjuge ou companheiro (não separado judicialmente ou de fato) o encargo de ser curador do outro, quando interdito. Na ausência deste, será curador legítimo o pai ou a mãe, e na falta destes, descendente que se demonstrar mais apto. Nesse último caso, os mais próximos precedem os mais remotos (Brasil, 2002).

A curatela dativa, por sua vez, está prevista no art. 1.775, § 3º, do CC (Brasil, 2002) refere-se ao curador que é escolhido pelo juiz, quando inexistir possibilidade de curador legítimo. Por fim, a curatela testamentária ocorre quando os pais nomeiam curadores para os filhos incapazes por meio de testamento, visando à proteção dos interesses patrimoniais e pessoais destes, caso os pais venham a falecer ou não mais possam exercer poder familiar. Nesse caso, aplicam-se os princípios da curatela dativa (Dias, 2021).

Também vale ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu o art. 1.775-A no Código Civil (Brasil, 2002), prevendo a curatela compartilhada em caso de nomeação de curador para pessoa com deficiência e quando o curatelado for titular de patrimônio complexo e diversificado, que exija atuação especializada.

Ademais, sobre os poderes do curador e a extensão da curatela, conforme o entendimento de Flávio Tartuce (2023), merece destaque o fato de que não existe curatela geral, ou seja, o juiz sempre deverá determinar os seus respectivos limites. Nessa toada, guardando certa similitude com a tutela, o curador também poderá valer-se de pessoas físicas ou jurídicas especializadas para administrar bens e valores mobiliários de natureza complexa.

Nesse contexto, o art. 1.778 do Código Civil dispõe que a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, enquanto estes forem menores e incapazes (Brasil, 2002). Resta evidente que tal dispositivo objetiva facilitar a administração dos bens, tendo em vista a inconveniência de nomeação concomitante de curador e tutor nessa hipótese.

Caberá ao próprio juiz a nomeação do curador, que deve ser, em regra, aquele que melhor possa atender aos interesses do curatelado. Sob tal ótica, denota-se que quando o curador for o cônjuge e o regime de bens for a comunhão universal, ficará dispensado da prestação de contas, pois todos os bens são comuns (Rizzardo, 2019).

Do Pedido de Interdição

A legitimidade para requerer o processo de interdição encontra respaldo no art. 747 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). A interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro; por parentes ou tutores; pelo representante da entidade em que se encontra o interditando ou pelo Ministério Público. Embora não esteja expresso na lei, parte da doutrina e da jurisprudência realizam interpretação extensiva e reconhecem a possibilidade de o interditando requerer sua própria interdição.

O art. 748 do CPC completa o anterior ao afirmar que o Ministério Público só terá legitimidade para promover a interdição em caso de doença mental grave se as pessoas elencadas nos incisos I, II e III do artigo antecedente não existirem ou não promoverem a interdição; ou se, existindo, forem incapazes (Brasil, 2015).

Dos Sujeitos à Curatela

Posto isso, é fundamental discorrer sobre aqueles que estão sujeitos à curatela. O inciso I do art. 1.767 do Código Civil declara que se sujeitam à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Brasil, 2002). Essa curatela pode ser exemplificada através de indivíduos que, em razão de alguma doença, acidente ou condição, não estejam capazes de manifestar vontade, ainda que temporariamente, ressalta Arnaldo Rizzardo (2019). Evidenciando a necessidade de que, enquanto essas pessoas não retomarem a plenitude de suas funções mentais, irão precisar de curador, tendo em vista a urgência da administração de seu patrimônio.

Em seguida, o inciso III do art. 1.767 do Código Civil afirma que bêbros habituais e viciados em tóxicos também estão sujeitos à curatela (Brasil, 2002). Os bêbros habituais definem-se, de acordo com Maria Berenice Dias (2021), como pessoas viciadas em álcool em alto grau, enquanto os viciados em tóxicos seriam aqueles que constantemente utilizam substâncias naturais ou sintéticas causadoras de vícios que modificam as funções do organismo, tais como cocaína, heroína, entre outras.

Nessa toada, o Decreto n. 891 de 1928 estabeleceu regime destacado de curatela para os toxicômanos, permitindo que o juiz definisse a sua modalidade conforme a gravidade da intoxicação (Brasil, 1928). Se o paciente estiver em condições de opinar sobre atos da vida civil, a curatela será limitada (parcial); do contrário, será ampliada. De acordo com essa lei, os viciados em tóxicos estão sujeitos à interdição em estabelecimentos especializados, por tempo determinado ou indeterminado (orientação que se mantém atualmente). Desse modo, caberia ao laudo médico guiar a decisão do juiz.

Por último, o inciso V do artigo 1.767 do Código Civil diz respeito à curatela dos pródigos, aqueles que gastam desordenadamente seus haveres, sem qualquer tipo de moderação. Consoante o artigo 1.782 do Código Civil, a interdição do pródigo somente o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração (Brasil, 2002). À vista disso, o pródigo não poderá ser tutor, por não ter livre administração de seus bens; entretanto, poderá praticar atos em geral que não estejam inseridos na letra da lei.

Nas hipóteses dos ébrios habituais e viciados em tóxicos, a interdição também não será total, podendo estas pessoas realizar atos da vida civil de seus interesses. São relativamente incapazes, nos moldes do art. 4º do Código Civil (Brasil, 2002).

Destaca-se, também, a figura da curatela do nascituro, que é aquele que já foi gerado, mas não nasceu ainda, pois está no ventre materno. Ressalta Rizzardo (2019) que, embora a lei estipule que a personalidade civil se inicia a partir do nascimento com vida, o nascituro tem direitos protegidos pelo sistema jurídico pátrio. Por isso, o artigo 1.779 do Código Civil Brasileiro traduz a possibilidade da curatela do nascituro, tendo como propósito a preservação de direitos futuros de qualquer natureza, quando a mãe estiver sob curatela e o pai for falecido (Brasil, 2002). Nessa hipótese, a curatela irá persistir somente até o nascimento da criança, pois a partir disso, se não houver quem exerça poder familiar, deverão ser aplicadas as regras da tutela.

Pablo Stolze (2025) registra crítica no sentido de ser limitada a redação do art. 1.779, do Código Civil, pois existem outras situações fáticas em que se deve determinar a curatela do nascituro, mesmo não provado o falecimento do genitor, a exemplo do abandono e da própria incapacidade civil do pai (Brasil, 2002).

Outrossim, é importante apontar que as pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas como absolutamente incapazes. O Código Civil de 1916 qualificava-as como “loucos de todo o gênero” e as impedia, pela

interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. O Código Civil de 2002 atenuou essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com “enfermidade ou deficiência mental”, sujeitas à interdição e à curatela permanentes (Brasil, 2002).

Os parâmetros do direito brasileiro somente vieram a ser alterados com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno por meio da promulgação do Decreto Executivo 6.949/2009. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) regulamentou a Convenção, determinando que pessoas com deficiência gozam da capacidade legal em igualdade de condições com as demais, em todos os aspectos da vida. A partir disso, a pessoa com deficiência foi excluída do rol dos absolutamente incapazes.

O artigo 84 do Estatuto prevê que a curatela deve ser proporcional às necessidades e durar o menor tempo possível. Tem natureza de medida protetiva temporária para certos fins, e não de interdição do exercício de direitos. Para a pessoa com deficiência, não há curatela permanente. Esse instituto afetará apenas negócios jurídicos de natureza patrimonial, não alcançando direitos de família, direitos eleitorais, entre outros, consoante a interpretação de Arnaldo Rizzardo (2019). O caráter de excepcionalidade da curatela das pessoas com deficiência impõe a obrigatoriedade de o juiz fazer constar na sentença razões para a curatela específica, bem como seu período de duração. A fixação de tempo indevidamente longo configura fraude à finalidade da lei.

Ademais, é essencial reforçar que a capacidade legal da pessoa com deficiência não deve se confundir com a capacidade civil geral, nem com hipóteses de incapacidade absoluta e relativa. Preceitua Maria Berenice Dias (2021) que a pessoa com deficiência não é incapaz, uma vez dotada de capacidade legal irrestrita para atos jurídicos não patrimoniais e capacidade legal restrita para atos jurídicos patrimoniais, para os quais fica sujeita à curatela temporária e específica, sem interdição, ou à tomada de decisão apoiada.

Por meio da tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência pode escolher ao menos duas pessoas de confiança para prestar apoio na tomada de decisão. O pedido deverá ser feito pelo próprio sujeito a ser apoiado, com indicação expressa dos apoiadores e apresentação de um termo ao juiz, detalhando aspectos como limites, compromissos dos apoiadores e prazo de vigência, sempre observando o respeito à vontade e aos interesses da pessoa apoiada.

Apesar de a tomada de decisão apoiada ser vista como um avanço, Tânia da Silva Pereira (2015) levanta ressalvas quanto à substituição da curatela-mandato, sugerindo possíveis desproteções para idosos que dela se beneficiavam. Em caso de divergência entre a pessoa apoiada e um apoiador em relação a um negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, ou se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não cumprir suas obrigações, o juiz decidirá sobre a questão, após ouvir o Ministério Público.

Outro ponto relevante é o da curatela dos surdos-mudos. O art. 5º, inciso III, do Código Civil de 1916 incluía nas incapacidades absolutas os surdos-mudos

que não pudessem exprimir sua vontade. Estariam sujeitos à interdição todos os surdos-mudos incapazes de enunciar precisamente as suas vontades, excluindo-se do rol aqueles que conseguissem se comunicar e interagir com outras pessoas. Hodiernamente, as modernas técnicas da ciência permitiram que esses indivíduos recebessem educação adequada, podendo se integrar sem muito esforço à sociedade. Inclusive, entende-se como incorreta a utilização da expressão surdo-mudo, pois a pessoa surda não é necessariamente muda (Tartuce, 2023).

Dessa forma, os surdos somente poderão ser interditados se forem totalmente incapazes de se comunicar e manifestar vontade própria, e o juiz assinará os limites da curatela levando em conta o grau de incapacidade decorrente da surdez.

Do Processo de Interdição

O processo de interdição é regulado pelos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil: na petição inicial, o requerente precisa especificar os fatos e o momento em que iniciou a incapacidade do interditado, para que o juiz possa definir, em sua decisão, quando os atos praticados pelo agente devem ser interpretados como inválidos. O requerente deve juntar laudo médico na inicial ou informar da impossibilidade de fazê-lo (Brasil, 2015).

Em casos de urgência, havendo necessidade imediata, poderá o juiz nomear um administrador provisório para gerir temporariamente os bens do incapaz, até que se logre nomear curador. No procedimento de interdição, é fundamental o interrogatório do interditando. A entrevista a ser realizada pelo juiz pode ser acompanhada por especialista, sendo que também pode haver oitiva de parentes e pessoas próximas, a critério do juiz.

Outrossim, conforme o exposto nos artigos 751 e 754 do Código de Processo Civil, se o estado de debilidade mental não permitir qualquer locomoção, o juiz deverá dirigir-se ao local onde o incapaz se encontra. Do mesmo modo, se o incapaz não puder se expressar, deve o juiz fazer constar o fato do auto. Ainda deverá ser realizado exame pericial, sob pena de nulidade do processo (Brasil, 2015).

Ademais, consoante o disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando terá assegurada sua ampla defesa, dentro do prazo de 15 dias a contar da entrevista (Brasil, 2015). O Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, e o interditando poderá constituir advogado (se não o fizer, lhe será nomeado curador especial, podendo o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente).

A produção de prova pericial deve anteceder a testemunhal, e o laudo precisa indicar atos para os quais haverá necessidade de curatela. Após a produção de prova pericial, poderá ou não ser realizada audiência de instrução e julgamento. Se procedente o pedido e decretada a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Esclarece-se que a incapacidade firmada na sentença não pode retroagir a período anterior (efeitos *ex nunc*). Para atos praticados anteriormente à sentença,

deverá ser proposta ação de nulidade dos negócios jurídicos praticados pelo incapaz. Em prol dos contratantes de boa-fé, somente se anulará o ato quando a anomalia mental restar evidente, sob pena de insegurança das relações jurídicas.

O artigo 756 do CPC afirma que será levantada a curatela assim que cessar a causa que a determinou (Brasil, 2015). Do mesmo modo, poderá ser extinta com o decurso do prazo fixado pelo juiz e também nas hipóteses de remoção do tutor, de incapacidade superveniente para o exercício da tutela e de escusa. O pedido de extinção poderá ser formulado pelo Ministério Público, pelo curador ou pelo interessado, e nada impede que o levantamento da interdição seja parcial, isto é, que ao interdito absoluto seja permitida a prática de certos atos em razão da melhora de seu estado (Tartuce, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos institutos da tutela e da curatela no Direito Civil Brasileiro revela uma profunda transformação do paradigma jurídico, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Nesse sentido, referidos avanços normativos deslocaram o foco do direito privado de um modelo patrimonialista e protetivo para um modelo centrado na dignidade, na autonomia e na inclusão da pessoa humana (Dias, 2021, p. 914-915).

Historicamente, a curatela apresentava um viés fortemente paternalista, voltado principalmente à administração do patrimônio do curatelado. Com as reformas legislativas, especialmente as promovidas em 2015, esse instituto passou a ser compreendido como medida excepcional, proporcional e temporária, voltada à proteção de direitos, sem suprimir a individualidade e a capacidade residual do sujeito (Dias, 2021). Tal perspectiva acompanha o entendimento doutrinário de que a curatela deve respeitar a autonomia do indivíduo, restringindo-se apenas aos atos que ele não possa realizar sem apoio.

Já a tutela, embora mantenha sua estrutura tradicional, é cada vez mais compreendida dentro de uma lógica protetiva que respeita os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como expõe Rizzardo (2019). Desse modo, a atuação do tutor, enquanto múnus público, deve ser rigorosamente fiscalizada, sendo seu papel de extrema relevância na garantia da proteção integral dos menores absolutamente incapazes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É necessário destacar que o Direito das Famílias enfrenta, na contemporaneidade, o desafio de adaptar suas estruturas normativas a uma sociedade em constante transformação. Como bem observa Zamataro (2021), o direito de família vive hoje uma fase de “liquidez”, em que valores, estruturas e arranjos familiares não mais se ajustam aos moldes rígidos do passado. Nesse contexto, o jurista é chamado a repensar os institutos tradicionais sob a ótica de uma justiça mais inclusiva, plural e centrada no afeto e na dignidade humana.

Do ponto de vista crítico, é possível apontar que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha representado um avanço importante, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos significativos. Sob esse prisma, é possível apontar que a ausência de equipes interdisciplinares no Judiciário, a pouca difusão da tomada de decisão apoiada e a imprecisão das sentenças que delimitam a curatela são fatores que comprometem a efetividade do novo modelo protetivo. Assim, a doutrina majoritária defende a ampliação da atuação de psicólogos e assistentes sociais nos processos de curatela e tutela, além de uma capacitação específica de magistrados para lidar com as peculiaridades desses casos (Rizzardo, 2019).

Em conclusão, tutela e curatela são institutos fundamentais para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, sua aplicação deve se ajustar à nova racionalidade do Direito das Famílias, na qual a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a máxima autonomia possível são os valores norteadores. O aprimoramento da atuação jurisdicional, a incorporação de saberes interdisciplinares e a difusão de mecanismos alternativos como a tomada de decisão apoiada representam caminhos promissores para que a tutela e a curatela cumpram, de fato, sua função de amparo e inclusão social.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e curatela. **Palestra proferida no seminário sobre Interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça**, em 07 nov. 2005. Disponível em: http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf Acesso em 13 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Estatuto da Mulher Casada. **Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de**

2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Decreto-Lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil.** Enunciado n. 530. Brasília, 2012. Documento eletrônico. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/141>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno: 7.** ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf> . Acesso em: 14 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 39, n. 1, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/88224>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Proteção dos idosos.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 13. ed. São Paulo: Gen/Método, 2023. Documento eletrônico. Disponível em: <https://archive.org/.../flavio-tartuce-manual-de-direito-civil-13a-ed.-2023>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos.** São Paulo: Almedina, 2021.